

PROCESSO CEE Nº 1029/80

INTERESSADO: COLÉGIO SÃO JOSÉ - LIMEIRA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Maria Auxiliadora Figueiredo de Oliveira, Joaquim Aداuton Prado e Tarcísio José Durante.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1692/80 - CESG - Aprovado em 29/10/80.

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Diretora do Colégio São José de Limeira solicita parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre a situação escolar de três alunos conforme relata:

a) Maria Auxiliadora Figueiredo de Oliveira matriculou-se por transferência neste Estabelecimento, no ano letivo de 1979, na 3a. série do Curso Técnico em Secretariado, dependendo de adaptação nas cadeiras de GEOGRAFIA da 1a. Série e EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA da 2a. Série, matérias constantes do currículo desta Escola. Foram elaborados os respectivos planos de curso e homologados pela Delegacia do Ensino de Limeira. A aluna não compareceu às aulas de GEOGRAFIA, portanto, terminou o Curso deixando essa matéria.

b) Joaquim Aداuton Prado, matriculado por transferência, neste Estabelecimento, 1970, na 2a. Série do Curso Técnico em Publicidade, dependendo da adaptação na cadeira de HISTÓRIA, da 1a. série. Foi elaborado o plano de curso o homologado pela Delegacia de Ensino de Limeira. O aluno não compareceu às aulas, portanto, terminou o Curso sem cursar essa matéria.

c) Tarcísio José Durante, matriculado por transferência, na 2a. série do Curso Supletivo de 2º grau, modalidade de Suplência, nesta Escola. Por um lapso da Secretaria não foi verificada, oportunamente, a falta da cadeira do HISTÓRIA na 1a. série cursada na Escola de origem. Somente após o término do Curso verificou-se tal falha."

Foram juntados os currículos cursados pelos alunos nas escolas de origem e de destino.

O protocolado foi baixado em diligência junto a DE de Limeira, recebendo manifestação do supervisor da escola, no sentido de que os alunos davam ser submetidos a exame especial nas disciplinas em débito, a fim de regularizar sua situação escolar.

2.- APRECIÇÃO:

Na sua informação o Sr. Supervisor da Escola:

1 - Confirma os dizeres da diretora no seu ofício inicial, no que respeita a elaboração pela escola de destino do plano de adaptação para os alunos: Maria Auxiliadora e Joaquim Aداuton, que deixaram de cursar, respectivamente Geografia e História.

2 - Confirma ter sido falha da escola a não identificação da necessidade da adaptação em História, pelo aluno Tarcísio José Durante.

3 - Analisa a carga horária cumprida pelos alunos nas escolas de origem e destino, concluindo que os três cumpriram os mínimos legais, alcançando respectivamente os totais de 2571 horas, 2412 horas (curso regular) e 1548 horas (curso supletivo - modalidade suplência).

Conferindo-se os currículos verificamos o acerto dessas observações; entretanto a carga horária não representa por si só condição de regularidade escolar.

Faz-se necessária a presença de todos os emponentes curriculares previstos pela Res. CFE8/71 e complementares (educação geral) e pelo Parecer que criou a habilitação (formação especial). Para o curso de suplência a exigência é, ao núcleo comum, mais art. 7º da Lei 5692/71. Desse ponto de vista:

1 - Maria Auxiliadora, não cursou o componente curricular Geografia em nenhuma série, componente obrigatório

2 - Joaquim Aداuton Prado não cursou História em nenhuma série, também componente curricular obrigatório.

3 - Tarcísio José Durante - não realizou a adaptação de História, disciplina prevista nas 3 séries do curso de suplência, da escola, no que se refere a 1a. série, mas cursou todos os componentes curriculares obrigatórios pela legislação.

Quanto aos dois primeiros a situação precisa ser regularizada e pode sê-lo em caráter excepcional, através da prestação de exames especiais.

Quanto a Tarcísio José, consideramos que sua situação pode ser convalidada sem outros exigências, principalmente tendo-se em conta que a escola assumiu a responsabilidade pelo erro.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à direção do Colégio "São José" de Limeira o seguinte:

1 - Os alunos Maria Auxiliadora Figueiredo fie Oliveira e Joaquim Adauton Prado devem ser submetidos a exames especiais, respectivamente em Geografia e História, em nível de 1ª. série do 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria da Educação. Se aprovados poderão receber o certificado e diploma correspondente à Habilitação.

2 - A escola fica autorizada a expedir, em caráter excepcional, sem outras exigências, o certificado de conclusão do 2º grau, via curso supletivo, modalidade suplência, a Tarcísio José Durante.

CESG em, 02 de outubro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente